MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10240.001413/98-38
Recurso nº.	:	125.161 – *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente	:	DRJ em MANAUS – AM
Interessada	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO SISTEMA FINANCEIRO BERON – BERONPREV (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Sessão de	:	19 de outubro de 2001
Acórdão nº.	:	104-18.431

IRRF – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – ENCARGOS – MULTA - JUROS – A Lei n.º 6.435/77, art. 66, incisos IV e VII, reguladora da liquidação extrajudicial, impede a fluência de juros e a imposição de penalidades.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Processo nº. : 10240.001413/98-38
Acórdão nº. : 104-18.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001413/98-38
Acórdão nº. : 104-18.431
Recurso nº. : 125.161
Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO SISTEMA FINANCEIRO BERON - BERONPREV

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício formulado pela autoridade julgadora singular, relativo a parte do lançamento que entendeu improcedente, em decisão assim ementada:

> "IMUNIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA – Por ser distinta da entidade de assistência social sem fins lucrativos, a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal de 1988 não alcança a entidade de previdência social privada, a qual é devedora do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, cuja retenção deixou de ser efetuada pelas instituições financeiras, por força de sua comunicação ou mandado judicial.
>
> MULTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA – A lei reguladora da liquidação extrajudicial afasta a fluição dos encargos de multa e juros de mora a partir de sua decretação, ocorrida em 13/08/98.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Fundamentou seu decisório nos dispositivos legais pertinentes à entidades de previdência privada, consubstanciados na Lei n.º 6.435.

É o Relatório.

Processo nº. : 10240.001413/98-38
Acórdão nº. : 104-18.431

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é previsto em Lei e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Como se colhe do relatório, a questão envolve o afastamento da multa e juros de mora em razão da liquidação extrajudicial a que está submetida a entidade.

Vejamos o que dispõe a Lei n.º 6.435/77, mais precisamente os incisos IV e VII do artigo 66 da referida Lei, vejamos:

> "Art. 66 – a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
>
> IV – não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;
>
> VII – inexigibilidade de penas pecuniárias por infração de leis administrativas."

Inexistindo dúvidas sobre a decretação da liquidação extrajudicial da entidade, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida.

Não bastasse, a questão de mérito foi apreciada por este mesmo Colegiado, resultando no Acórdão n.º 104-18.348, através do qual, por unanimidade de votos, foi dado

integral provimento ao apelo da entidade, desconstituindo a obrigação principal, não restando motivos para se falar em multa ou juros de mora.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício formulado pela autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001

REMIS ALMEIDA ESTOL